



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.011723/2005-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.396 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 04 de julho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente ACCENTURE DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

CONCOMITÂNCIA. ALCANCE DO LITÍGIO.

Restando caracterizada a concomitância com a via judicial em qualquer momento processual, não se conhece do recurso, conforme preconiza a Súmula CARF n° 01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Viviani Aparecida Bacchmi, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se o presente processo de auto de infração eletrônico, referente a CSLL do ano calendário de 2000, composto de crédito tributário advindo de multa de ofício isolada. O presente auto de infração decorreu de procedimento de auditoria interna executada em DCTF na qual foi constatada a falta e/ou insuficiência de recolhimento dos acréscimos legais, vinculado ao código da receita 2484.

Devidamente cientificada do auto de infração, a empresa recorrente apresenta suas razões de inconformidade em seara de impugnação, de forma tempestiva, alegando, em apertada síntese, que a multa isolada é improcedente, porquanto que o pagamento da contribuição, embora realizados com atraso, foram praticados com recolhimento referentes aos juros devidos dos períodos relativos aos fatos geradores da contribuição e com observância do princípio da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, circunstância que afasta a aplicação das penalidades imputadas no auto de infração. Sob este aspecto sustenta suas arguições através de decisões proferidas pelo STJ e na esfera do Conselho de Contribuintes.

Prossegue a recorrente aduzindo que obteve decisão judicial que reconhece o direito de não estar obrigada a recolher as parcelas correspondentes à multa de mora do débito de CSLL pago em atraso e vinculada à cobrança indicada no auto de infração, haja vista que estariam respaldadas no objeto e sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança — Processo nº 2005.61.00.005481-0, impetrado pela mesma com objetivo de que fosse admitida a improcedência de diversos débitos, bem como das respectivas multas de mora, os quais eram impeditivos da CND ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, mediante reconhecimento da ilegitimidade da exigência de recolhimento das multas de mora pendentes e impeditivas da emissão de certidão.

Ainda, contrapõe-se a empresa recorrente ao auto de infração, questionando a legalidade da manutenção da multa de ofício aplicada no lançamento, prevista nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430/96, ampara-se em jurisprudências prolatadas por diversas Câmaras de julgamento do egrégio Conselho de Contribuintes. No mesmo caminho aduz a legitimidade da aplicação indevida da taxa SELIC a título de apuração e cálculo dos juros moratórios e requer a não aplicação da referida taxa para correção da multa isolada em questão, caso não se entendam pertinentes as contra-razões apresentadas pela recorrente.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem manter a autuação parcialmente. Aduz que o auto de infração foi lavrado por autoridade administrativa plenamente vinculada, mediante lançamento, respeitando os procedimentos fiscais previstos na legislação para comprovação e apuração da ocorrência do fato gerador da contribuição, e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, norteado pelo princípio da legalidade, respeitando o art. 142 do CTN.

Afere o julgador que o auto de infração contém fundamentação legal, descrição dos fatos e determinação da exigência fiscal, instruído com demonstrativos resultantes do processamento das informações prestadas em DCTF pela recorrente, os quais se caracterizam elemento de prova suficiente à comprovação do ilícito, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal — PAF. Frisa que o procedimento foi levado a efeito por autoridade competente e dado ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa, estando em consonância com o artigo 142 do CTN e com o artigo 10 do Decreto n. 70.235/72.

No tocante à denúncia espontânea, arguida pela recorrente, a autoridade de primeira instância frisa que o entendimento é de que o artigo 138 do CTN não exclui a cobrança da multa moratória. Saliencia que o artigo citado acima deve ser compreendido em sintonia com os demais artigos da legislação pátria e no caso em comento com o artigo 161 do CTN que determina a cominação dos juros de mora para os casos dos créditos tributários que não forem pagos integralmente nas datas de seus vencimentos.

Prossegue o julgador referindo que há norma específica sobre o tema (Lei 9.430/96) e por tratar-se de atividade vinculada nos termos do art.142 do CTN, não há como dispensar a cobrança da multa moratória na situação presente, tributo pago fora prazo legal de vencimento. Observa também que a exclusão da responsabilidade por infrações, entendendo-se aí a aplicação da multa de ofício de 75%, só se configura se o débito foi integralmente extinto antes do início do procedimento de ofício, incluído todos os acréscimos legais previstos em lei para o recolhimento espontâneo efetuado fora do prazo legal.

Porém atenta o julgador *a quo* para o fato de que o caso concreto decorre crédito tributário (CSLL) constituído sob a modalidade de lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, no qual o sujeito passivo tem a obrigação de antecipar o pagamento da importância apurada sem prévio exame da autoridade administrativa. Verificando-se tal fenômeno tributário, o valor do tributo deve ser recolhido à Administração Tributária Federal na data do vencimento, sob pena de incidirem multa e juros de mora aplicáveis pela legislação e cita Súmula 360 do STJ neste sentido.

No que diz respeito à identidade de objeto entre o processo judicial e o administrativo, entende o julgador que não há procedência na alegação da recorrente de que a mesma encontra-se protegida em relação ao lançamento em debate, face aos efeitos da decisão judicial proferida em 27/09/2005 e em sede da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos do Mandado de Segurança — Processo nº 2005.61.00.005481-0. Isso porque tais inferências restringem-se ao objeto que motivou a impetração do pedido de liminar contra a autoridade coatora reportada na ação, consoante se depreende dos excertos derivados da sentença de fls. 87/91.

A autoridade de primeira instância entende que mesmo ocorrendo uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade prevista no art. 151 do CTN, é dever da autoridade fiscal efetuar a constituição do lançamento da obrigação tributária principal para resguardar o direito fazendário do decurso do prazo decadencial. Ressalta que a autoridade fiscal não necessita aguardar o trânsito em julgado de ações judiciais em tramitação, em que se discute a exigibilidade de tributo não constituído, para só então efetuar o lançamento de ofício, tendo em vista que a existência de causa suspensiva não obsta a constituição de ofício do crédito tributário, ressalvado o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Aduz o julgador que os efeitos da sentença judicial a que alude a empresa recorrente restringem-se expressamente aos débitos de multas moratórias constantes do relatório emitido pela Secretaria da Receita Federal em 27/04/2005, acostado às fls. 541/559 dos autos do Mandado de Segurança – Processo n. 2005.61.00.005481-0, ou seja, não estendendo sua eficácia e seu alcance sobre as exigências fiscais reportadas no auto de infração em questão, tendo em vista que a constituição ocorreu em período subsequente à data de referência dos débitos assinalados na decisão proferida na primeira instância do lide judicial.

Desse modo, entende evidenciada a inexistência de concomitância entre as matérias, bem como a falta de respaldo dos efeitos da medida judicial em relação aos créditos tributários integrantes do referido auto de infração, haja vista restar caracterizado tratarem-se de objetos distintos. Assim, sob sua ótica, não há que prosperar as arguições do sujeito passivo.

Quanto à retroatividade benigna da multa isolada, afere o julgado que me precedeu que embora a nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, em conformidade com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, tenha dispensado o referido lançamento, inclusive em relação aos documentos apresentados nesse período, os autos de infração, os quais foram legalmente constituídos pela legislação de regência, consistem em atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados. Porém, destaca que em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração parcial da multa isolada constituída em lançamento de ofício sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas preceito assentado no diploma legal que derogou o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Observa que não se pode asseverar que o pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, simplesmente abdicou da condição de infração. Particularmente ao caso concreto, a novel legislação comina penalidade menos severa, qual seja a aplicação de multa equivalente àquela prevista no art. 61, *caput e* §§1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Conclui pela manutenção da exigência fiscal disposta no auto de infração, contudo reduzindo a multa isolada imposta e calculada sobre o principal declarado e pago em atraso para montante equivalente ao limite percentual máximo de 20% (vinte por cento), prevista no art. 61, *caput e* §2º, da Lei nº 9.430, de 1996, inclusive na forma do art. 43 da referida legislação de referência, tendo em vista a aplicação do princípio da retroatividade benigna, em conformidade com o art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, combinado com o art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

A autoridade de primeira instância faz um breve arrazoado ainda a respeito das jurisprudências administrativas e judiciais. Cita Parecer Normativo CST nº 390/71.

Ao se referir ao juros de mora isolados, aduz o julgador de primeira instância que o questionamento abarcado pela recorrente falece por si só em razão do fato de inexistir qualquer lançamento de juros de mora isolados no auto de infração em comento, razão pela qual impossibilita a instauração do litígio e reputa a condição de matéria não controversa.

Por fim, ao ser referir ao pedido da recorrente de que não incida taxa SELIC sobre a cobrança de multa isolada, o julgador atenta para o fato de que a multa faz parte do crédito tributário e portanto deve ter o mesmo tratamento, segundo o disciplinado no artigo 161

do CTN. Destarte, os juros de mora são incidentes sobre a exigência fiscal lançada, sendo calculado e atualizado na forma do art. 61, *caput e § 3º*, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, até a data do efetivo pagamento, observado, porém, que a apuração somente incorrerá na fase de execução do acórdão e de cobrança do valor mantido, ou seja, após a decisão tornar-se definitiva na esfera administrativa e dita jurisprudência deste Egrégio Conselho.

A recorrente devidamente cientificada da decisão de primeira instância apresenta suas razões em recurso voluntário de forma tempestiva, arguindo de forma sintética o já disposto em seara de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues, Relatora

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente feito de auto de infração para cobrança de multa de ofício isolada em decorrência do pagamento de CSLL do ano calendário de 2000, sem os acréscimos legais, qual seja multa de mora. A empresa recorrente alega em sua defesa que estava desobrigada ao pagamento do referido acréscimo legal, qual seja, multa de mora, por encontrar-se ao abrigo da denúncia espontânea, bem como por estar amparada por uma decisão judicial que lhe dava guarida nesse sentido.

Ocorre que a autoridade de primeira instância entendeu por bem dar provimento parcial à impugnação proposta, tomando em conta o disposto no art. 61, *caput e §2º*, da Lei nº9.430, de 1996, inclusive na forma do art. 43 da mencionada legislação de referência, tendo em vista a aplicação do princípio da retroatividade benigna, em conformidade com o art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, combinado com o art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

Concomitância

Início a presente decisão observando que, ao contrário do disposto pelo julgador que me precedeu, há amparo judicial a presente demanda da empresa recorrente. Isso porque na sentença proferida em seara de Mandado de Segurança, o juiz de direito foi claro ao dispor e estabelecer o alcance de sua decisão, quando determinou que o benefício concedido abarcaria as multas elencadas no relatório datado de 27/04/2005, da Secretaria da Receita Federal, juntado ao Mandado de Segurança nas folhas 541/559. No presente feito, o débito em discussão encontra-se nos Termo de Intimação que foi objeto de apreciação pelo juízo da demanda judicial.

Assim, entendo que há concomitância entre as esferas administrativa e judicial, posto que tratam de mesma matéria, de mesmo período, bem como entendo que o presente período se encontra dentro dos que estão sendo beneficiados pela liminar proferida pelo Exmo. Juiz de Direito responsável pelo Mando de Segurança impetrado pela empresa recorrente.

Ademais, importa que se atente para o fato de que este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais está jungido à aplicação da Súmula n. 01 que versa:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”

Tem-se que a recorrente, ao ingressar com a ação judicial, cujo objeto da demanda envolve o mesmo objeto do presente processo administrativo, abriu mão da análise por essa esfera administrativa sobre o tema. Este Conselho não pode mais tomar conhecimento do que se discute no processo administrativo e também no processo judicial, abstendo-se de apreciar o fato e emitir juízo de valor.

Desse modo, ainda que a empresa recorrente entenda que a Receita Federal esteja obrigada a aceitar os ditames determinados na sentença judicial, quando esta for julgada em definitivo, devendo pois cancelar o lançamento, isso somente poderá ser feito em seara de execução de sentença, através do processo judicial e não da esfera administrativa. A etapa em que se encontra o processo administrativo obriga que o recurso voluntário, proposto pela empresa recorrente, sequer seja conhecido, pela concomitância ocasionada com a ação judicial proposta pela mesma junto ao poder judiciário.

Diante do exposto, julgo por não conhecer do recurso voluntário proposto.

É o voto.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora

Processo nº 19679.011723/2005-11
Acórdão n.º **1803-001.396**

S1-TE03
Fl. 117

CÓPIA